



**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO  
DE ATÍLIO VIVACQUA-ES- SENHOR WILLIAM DE ARAUJO  
CONSTANTINO**

**Processo Licitatório – Edital de Concorrência nº 01/2024**

**Processo Administrativo 2133/2024**

A “MS CONSTRUTORA LTDA empresa líder do **CONSÓRCIO  
CONTENÇÃO VIVACQUA**”, Pessoa Jurídica de direito privado, com sede a Rua Benedito Correia Penha, nº 291, Aribiri, Vila Velha-ES, CEP: 29.120-311, inscrita no CNPJ sob n.º 21.525.196/0001-08, por meio de sua representante legal ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, brasileira, solteira, empresária e engenheira civil, CI nº 1230721, CPF nº 019.791.807-76, vem mui respeitosamente, à honrosa presença de V. Sa..., tempestivamente apresentar

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

---

*Benedito Correa Penha, 291 Aribiri  
Vila Velha/ES – CEP.: 29.120-311  
CNPJ.: 21.525.196/0001-08*

*TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com*



em face do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DE ATÍLIO VIVACQUA, e o faz pelas razões anexas.

---

## DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

---

Requer a Vossas senhorias que reconsiderem da decisão de DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO da empresa **MS CONSTRUTORA LTDA**.

Caso não entenda desta forma, faça subir a autoridade superior, **no caso o Excelentíssimo Prefeito**, para ser processado e julgado conforme legislação.

Nestes termos,  
Pede e espera seguimento.

Vila Velha - ES,  
Em 19 de Agosto de 2024.

**MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA)**  
**ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE**  
Representante Legal

*Benedito Correa Penha, 291 Aribiri  
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311  
CNPJ.: 21.525.196/0001-08*

*TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com*

---

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

---

### AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA-ES

Discorda o recorrente dos termos da decisão proferida pelaCPL em Concorrência 01/2024, que DESCLASSIFICOU/INABILITOU a empresa MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA).

O Agente de contratação desclassificou a empresa MS CONSTRUTORA LTDA (Consórcio Contenção Vivacqua) na fase de HABILITAÇÃO da CONCORRÊNCIA 01/2024, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICIPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDA CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE

Após análise da documentação da empresa recorrente, no que faz referência específica à qualificação técnica, o Agente de Contratação chegou as seguintes conclusões:



12/08/2024 09:07:25 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> As empresas MS Construtora e a Patamar Construtora apresentam-se em consórcio, estando em desconformidade com o edital, de acordo com anexo (justificativa da não participação de consórcio e cooperativa). Dos levantamentos da Área Técnica -> - Estaca raiz em solo D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Estaca raiz em rocha D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto ciclópico: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto estrutural Fck 40mpa: não atende a quantidade mínima do edital. - Escavação mecânica para construção de muro de contenção: não atende a quantidade mínima do edital.

12/08/2024 09:07:25 - Sistema - O fornecedor M S CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado no processo.

Essa recorrente vai demonstrar que o Agente de Contratação o desclassificou de forma equivocada.

---

## **1. DO CUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA MS CONSTRUTORA LTDA.**

---

Alega a CPL:

12/08/2024 09:07:25 - Sistema - Motivo: Dos levantamentos da Comissão -> As empresas MS Construtora e a Patamar Construtora apresentam-se em consórcio, estando em desconformidade com o edital, de acordo com anexo (justificativa da não participação de consórcio e cooperativa). Dos levantamentos da Área Técnica -> - Estaca raiz em solo D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Estaca raiz em rocha D= 410mm: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto ciclópico: não atende a quantidade mínima do edital. - Concreto estrutural Fck 40mpa: não atende a quantidade mínima do edital. - Escavação mecânica para construção de muro de contenção: não atende a quantidade mínima do edital.

12/08/2024 09:07:25 - Sistema - O fornecedor M S CONSTRUTORA EIRELI foi desclassificado no processo.

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri  
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311  
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

**REFERENTE A PARTICIPAÇÃO COMO CONSÓRCIO O ITEM 10.3 DO EDITAL TRAZ OS SEGUINTE DIZERES:**

**10.3. Em caso de participação de empresas em consórcio, será exigido o acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificção no processo licitatório. Essa regra não se aplica aos consórcios formados, em sua totalidade, por microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.(grifamos)**

Não pode um simples anexo ao edital que nem é citado nele se sobressair por item editalício, o item 10.3 do edital é explícito ao permitir a participação de consórcios na licitação, não podendo nesse momento a equipe julgadora furta-lhe o direito de participar do certame, ainda mais tendo atendido na íntegra ao edital e legislação, o CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA, ATENDEU SIM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, além de todas as demais exigências editalícias, vejamos o que foi executado comprovado nas CATs/ATESTADOS apresentados juntos a documentação:

- **CONCRERO CICLÓPICO - CAT 578/2022 – QUANTIDADE 9.375,85 M<sup>3</sup> - ITEM 10.5;**
- **ESTACA RAIZ PERFURADA EM ROCHA, DIAMETRO 410mm – CAT 1362/2023 – QUANTIDADE 360,00 M – ITEM 5.1.4.8;**
- **ESTACA RAIZ PERFURADA EM SOLO - CAT 2043/2023 – QUANTIDADE 654,00 M – ITEM 6.1 / CAT 581/2023 - QUANTIDADE 382,50 M – ITEM 7.1;**
- **ESCAVAÇÃO - CAT 875/2023 – QUANTIDADE 2.550,00 M<sup>3</sup> - ITEM 2.2;**

- CONCRETO USINADO – CAT 581/2023 – QUANTIDADE 200,5 M<sup>3</sup> - ITENS 6.2, 6.5 e 7.3 / CAT 2043/2023 – QUANTIDADE 221,11 M<sup>3</sup>.

Cita o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”*

Os atestados apresentados pela recorrente atendem totalmente a exigência editalícia, não restando dúvidas que o imenso equívoco ocorrido no julgamento deve ser sanado, e esta recorrente de imediato CLASSIFICADA/HABILITADA na presente licitação.

Ao fazer a exigência inserida na qualificação técnica e lançar o edital no mercado, publicar, várias empresas tiveram acesso, entre elas a recorrente, à mesma só decidiu participar da licitação por estar certificada que sua documentação atende plenamente os requisitos habilitatórios.

Ao rejeitar empresa que cumpriu tal regra, a isonomia da licitação se cai por terra, pois a isonomia é **“o princípio geral do direito segundo o qual todos são iguais perante a lei; não devendo ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação”**.

Os itens apresentados são de complexidade similares ou idênticos aos serviços licitados, **alguns com dizeres (palavras) diferentes, entretanto, a essência do executado é a mesma, não há por que se falar em desclassificação**, pois o formalismo passou de excesso nesse caso, chegando a patamares inadmissíveis para a administração pública e paracom o respeito ao licitante.

*Acórdão nº 1223/2013-TCU-Plenário*

*Ministro Relator: Benjamim Zymler*

*Trecho do Relatório:*

*Conforme jurisprudência desse Tribunal, **a inserção, nos editais de licitação, de expressões que possam levar a interpretação restritiva quanto à demonstração de execução de serviços atrelada a determinada tipologia de obra deve ser evitada**, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório, conforme o*

*Acórdão nº 1226/2012-Plenário. Confirmando esse entendimento, verifica-se o acórdão 222/2013-Plenário: **“A exigência de atestados de execução de serviços em determinado tipo de obra depende de demonstração de que tal requisito afigura-se necessário para a satisfatória execução do objeto a ser contratado”**.(grifamos)*

*Acórdão nº 1502/2009-TCU-Plenário*

*Ministro Relator: José Jorge*

*Trecho do Acórdão:*



9.1.4. em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica provenientes de obras diferentes daquela licitada, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados, por exemplo, abstendo-se em recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias;...**(grifamos)**

Acórdão nº 1891/2006-TCU-Plenário

Ministro Relator: Ubiratan Aguiar

Trecho do Acórdão:

Exigências desarroadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a administração necessita de segurança maior que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que, como frisei, autoriza apenas o mínimo de exigências sempre alicerçadas em critérios razoáveis. (grifamos)

Acórdão nº 1585/2015-TCU-Plenário

Ministro Relator: André de Carvalho

Enunciado do Acórdão:

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade.

**Deixa evidente que os atestados apresentados são de serviços com características similares/idênticos as exigências editalícias que levaram a desclassificação da recorrente, os atestados apresentados na licitação deixam**

Benedito Correa Penha, 291 Aribiri  
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311  
CNPJ.: 21.525.196/0001-08

TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com

**evidente que a empresa líder do consórcio e sua responsável técnica é especializada nessa tipologia de obra (contenções), inclusive estando executando serviços similares para diversos municípios do Estado do Espírito Santo, sempre com um alto nível de comprometimento e qualidade, não havendo nada que desabone a idoneidade da empresa recorrente.**

**Deixa nítido como acima demonstrado que a recorrente atendeu plenamente as exigências editalícias, não restando dúvidas que merece e deve ser classificada/habilitada na presente licitação.**

Evidencia-se o cumprimento do dispositivo legal pelo CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA, **além do cumprimento da qualificação técnica de acordo com jurisprudências do TCU, Lei 14.133/21 e Constituição Federal.**

**Não se trata de tentativa desesperada por classificação/habilitação, trata-se de recorrer a direito líquido e certo, tendo a certeza que tem condições técnicas para o cumprimento de um possível contrato advindo da presente licitação.**

**Em decisão recente o TCU admitiu que licitante apresente qualificação técnica em experiências anteriores com características semelhantes ou de complexidade superior, mesmo não idênticas ao objeto licitado (Acórdão nº 298/2024 TCU – Plenário), vejamos trecho do mesmo:**

19. Inicialmente, destaco que a "Planta Genérica de Valores" é um documento que possui a finalidade de estabelecer valores unitários dos terrenos e das construções de um município. Ou seja, é um produto que retrata as avaliações em larga escala dos imóveis em áreas urbanas. E por meio dela, os municípios podem calcular adequadamente impostos como o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), o ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e a Contribuição de Melhoria.

20. Já o Relatório Genérico de Valores (atualmente denominado Relatório de Metodologia Avaliatória) é definido pelo Dnit1 da seguinte forma: "estudo detalhado com apresentação de toda a metodologia avaliatória a ser adotada nos subseqüentes Laudos Técnicos de Avaliação dos imóveis a serem desapropriados". Em outras palavras, trata-se de relatório no qual o avaliador expõe seus critérios e metodologias para a precificação dos imóveis lindeiros à rodovia. E o resultado desse trabalho será levado em conta nos laudos de avaliação de cada imóvel a ser desapropriado.

**21. Nesse sentido, o que se observa é que são documentos formalmente distintos. Enquanto o primeiro é o produto final de uma avaliação em larga escala de imóveis urbanos, mas que uma das etapas é certamente a definição da metodologia empregada e o tratamento estatístico das informações. Já o segundo é um relatório base, em que o avaliador expressa a metodologia que será utilizada na avaliação dos imóveis lindeiros à rodovia, servindo de fundamento para os laudos de avaliação, que são os produtos finais nesta situação.**

**22. Não obstante essas diferenças formais, noto que ambos possuem a mesma finalidade, que é a valoração dos imóveis de uma determinada área. Desse modo, uma empresa que tenha desempenhado atividades de valoração em massa de imóveis urbanos, numa primeira análise, aparenta também ter totais condições de fazer o mesmo serviço em imóveis lindeiros a uma rodovia, que é um dos resultados buscados pelo Dnit/PA com a presente contratação.**

**23. Nesse sentido, numa avaliação preliminar, é crível concluir que as empresas possuidoras de expertise na avaliação em larga escala de imóveis urbanos também possam avaliar imóveis para fins de desapropriação. Até porque os métodos utilizados nos dois casos são semelhantes, e estão normatizados na série NBR 14.653.**

**24. Portanto, nesta fase do processo, não vejo razões suficientes para a inabilitação da CTA Consultoria Técnica e Assessoria Ltda. no Pregão Eletrônico 165/2023 por não atender ao item 9.1 "d" do edital.(grifamos)**

Não resta dúvidas de que a recorrente deve ser habilitada no certame licitatório Concorrência 01/2024.

Além do mais causou extrema estranheza nessa recorrente a falta de isonomia no processo pois a empresa declarada vencedora (AL CONSTRUÇÕES EIRELI) deixou de apresentar alguns itens de qualificação técnica da forma exigida no edital e ainda assim foi habilitada e declarada vencedora, são eles:

- Estacas raiz perfurada em rocha, **diâmetro 410mm** Quantidade mínima 99,00m;
- Concreto estrutural **usinado** Fck = 40 Mpa Quantidade mínima 355,00 M3;
- Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, **para construção de muro de contenção** Quantidade mínima 18.000,00 KG

A empresa declarada vencedora (AL CONSTRUÇÕES EIRELI), não apresentou atestado estaca raiz perfurada em rocha com diâmetros de 410mm.

A empresa declarada vencedora (AL CONSTRUÇÕES EIRELI), não apresentou atestado referente a concreto usinado, esse com tipologia executiva totalmente diferente do concreto realizado in loco, sendo o usinado muito mais complexo e confiável.

A empresa declarada vencedora (AL CONSTRUÇÕES EIRELI), não apresentou 18.000 KG de Aço CA-50 e CA-60, fornecimento, dobragem e colocação nas formas, **para construção de muro de contenção**, sendo que a quantidade apresentada da qual chega ao quantitativo exigido, referem-se à outras tipologias de obra, não atendendo a exigência editalícia.

Ora se a equipe julgadora da CONCORRÊNCIA 01/2024, levou tão ao pé da letra e equivocadamente O JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO

TÉCNICA, dessa recorrente, o que houve ao julgar a qualificação técnica da empresa AL CONSTRUÇÕES EIRELI, pois a mesma desatendeu 3 itens exigidos como parcela de relevância no edital e ainda assim foi habilitada.

Do descumprimento da alínea “b” do item 1.1 referente aos requisitos de qualificação técnica pela empresa AL CONSTRUÇÕES EIRELI, essa habilitada e declarada vencedora.

Cita a alínea “b” do item 1.1 referente aos requisitos de Qualificação Técnica:

**b) Possuir em seu quadro permanente Engenheiro de Segurança do Trabalho, com Registro ou Visto no CREA-ES;**

Ora nobre julgadores, não restam dúvidas de que o profissional GILCIMAR SILVA BATISTA, além de ser engenheiro civil, também é engenheiro de segurança do trabalho, entretanto, o que não foi notado pela equipe julgadora é que o mesmo só tem vínculo trabalhista com a empresa AL CONSTRUÇÕES EIRELI, referente a responsabilidade técnica de serviços de atribuição do engenheiro civil, como consta na carteira de trabalho do mesmo inclusa na documentação apresentada pela empresa AL, logo o mesmo não pode ser considerado engenheiro de segurança do trabalho da empresa AL, pois ele não tem vínculo trabalhista com a empresa para exercer essa função na mesma.

**Logo deve a mesma ser inabilitada por não cumprir exigência editalícia, alínea “b” do item 1.1 referente aos requisitos de Qualificação Técnica.**

---

## **2. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

---

Vejamos o que Marçal Justen Filho diz sobre contratação administrativa em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”:

*Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. **Existe um dever de a administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a administração.***

...

*Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante não poderá ser utilizado para desenvolver outras atividades. **Por isso existe o dever de a administração desembolsar o menor valor possível para obter uma prestação inclusive porque isso lhe assegurará a possibilidade de satisfazer outras necessidades com os recursos remanescentes.(grifamos)***

Ainda sobre a **vantajosidade e economicidade** da contratação pública o mesmo Marçal Justen Filho cita:

**O estado dispõe de recursos limitados para o custeio de suas atividades e realização de investimento.** Portanto a vantagem para o estado se configura como a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômicos financeiros. **O estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.** Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício. A economicidade é o resultado da comparação entre encargos assumidos pelo estado e direitos a ele atribuídos, em virtude da contratação administrativa. Quanto mais desproporcional em favor do estado essa relação, tanto melhor atendido estará o princípio da economicidade. **A economicidade exige que o Estado desembolse o mínimo e tenha o melhor. Em**



*princípio a economicidade se retrata no menor preço pago pelo Estado ou no maior lance por ele recebido, conforme a natureza da contratação.(grifamos)*

**A economicidade da qual o Município de Atílio Vivacqua está realizando ao contratar a recorrente (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA), comparando-se a empresa classificada/habilitada (AL) é de mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ora a administração pública deixará de economizar esse valor porque os agentes julgadores fizeram uma análise extremamente equivocada da qualificação técnica da recorrente.**

**Sinceramente se for furtado tais valores do contribuinte por razões simplesmente injustificáveis, tal fato não merece apenas conhecimento dos órgãos fiscalizadores da matéria (tribunais de contas), mais sim de todo cidadão contribuinte do município de Atílio Vivacqua.**

**Além do mais a empresa líder desse consórcio é especializada em obras de contenções, sendo os atestados apresentados pela mesma, todos referentes a contenções, sua responsável técnica/sócia administradora tem mais de 25 anos de experiência/expertise na execução dessa tipologia de obra, tendo executado dezenas de obras/serviços com características similares ao objeto dessa licitação, sendo assim a contratação do CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA atenderá de forma excepcional ao município e cidadãos de Atílio Vivacqua.**

*Benedito Correa Penha, 291 Aribiri  
Vila Velha/ES – CEP.:29.120-311  
CNPJ.: 21.525.196/0001-08*

*TELEFAX.: (027) 3534-8114 em@il: comercial1.msconstrutora@gmail.com*

Diante de todos os argumentos deve a equipe julgadora reformular sua decisão de desclassificação/inabilitação da empresa **MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA)**, pois a mesma cumpriu regra imposta em edital, apresentou atestados de capacidade técnica referente ao exigido, atendendo aos itens de maior relevância estabelecidos no edital, e ainda apresentou proposta muito mais vantajosa para administração pública.

---

### **3. DO PEDIDO.**

---

Como o acima exposto evidenciou-se que a empresa **MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA)** foi injustamente desclassificada/inabilitada, tendo cumprido na íntegra ao edital.

Posto isto, REQUER:

- a) Seja o presente recurso conhecido por sua legalidade tempestiva;
- b) Seja a empresa/consórcio **MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA)** **CLASSIFICADA/HABILITADA** para dessa forma ser cumprido o princípio da isonomia e da contratação da proposta mais vantajosa na presente licitação;
- c) Caso Vossa Senhoria não entenda que o consórcio cumpriu com as exigências técnicas exigidas no edital, seja a empresa **AL CONSTRUÇÕES EIRELI** inabilitada pois não cumpriu na íntegra as exigências referentes a qualificação técnica exigidas no edital como foi demonstrado nessa peça recursal.



d) Caso Vossa Senhoria não entenda desta forma, seja o competente recurso e o processo licitatório enviado ao superior hierárquico para julgamento nos termos acima;

Nestes termos,  
Seja julgado procedente o presente Recurso Administrativo.

Vila Velha - ES,  
Em 19 de Agosto de 2024.

**MS CONSTRUTORA LTDA (CONSÓRCIO CONTENÇÃO  
VIVACQUA)**  
**ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE**  
Representante Legal

Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua ES  
Concorrência n°. 001/2024  
Processo Administrativo n°. 2123/2024

**TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**

Que entre si celebram: MS Construtora Ltda e Construtora Patamar Ltda.

MS CONSTRUTORA EIRELI, sediada na Rua Benedito Correia Penha, 291, Aribiri – Vila Velha/ES, CEP 29.120-311, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ N° 21.525.196/0001-08, neste ato representada por ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, conforme seu Contrato Social, **CONSTRUTORA PATAMAR LTDA.**, estabelecida à na Rua Ewerton Visco, 290, Ed. Boulevard Side Empresarial, sala 1901, Caminho das Árvores, Salvador, BA, CEP: 41.820-022, inscrita no CNPJ-MF sob n°. 20.132.603/0001-54, neste ato representada por CESAR CAMPINHO DIAS PASSO, conforme seu Contrato Social,, para cumprimento do Edital de Concorrência n°. 01/2024, Processo 2123/2024 da Prefeitura Municipal de Atílio Vivacqua, doravante PMAV, firmam o presente **Termo de Compromisso (“Termo”)**, na forma da Lei e conforme Cláusulas e Condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

1.1. O presente **Termo** tem por objetivo o compromisso das empresas acima caracterizadas em, se vencedoras da Licitação em epígrafe, constituir um Consórcio, de acordo com os artigos 278 e 279 da Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), para **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA QUE, SOB DEMANDA PRESTARÁ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE MUROS DE CONTENÇÃO, NO MUNICÍPIO DE ATÍLIO VIVACQUA/ES, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA, COM O MAIOR DESCONTO A SER APLICADO EM PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS, CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES VIGENTE. OS SERVIÇOS E OS MATERIAIS SERÃO PAGOS DE ACORDO COM OS VALORES CONSTANTES DA TABELA SINAPI E DER-ES ESTABELECIDAS CONFORME ANEXO, COM INCIDÊNCIA DO DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DESIGNAÇÃO, FORO E ENDEREÇO**

2.1. O Consórcio se denominará **CONSÓRCIO CONTENÇÃO VIVACQUA** (“Consórcio”), e terá sua sede e foro na Rua Inácio Higino, 1050, Centro Empresarial Praia da Costa, Torre Leste, Sala 802, Praia da Costa, Vila Velha/ES.

2.2. O **Consórcio** não se constituirá em pessoa jurídica distinta das empresas consorciadas, limitando-se a representar a união de esforços destas, para o fim previsto na Cláusula Primeira.

**CLÁUSULA TERCEIRA – OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

3.1. O Consórcio atuará de forma integrada, assumindo os encargos advindos do contrato celebrado com a **PMAV** e dos contratos celebrados com terceiros para a execução do **Empreendimento**, bem como os benefícios que deles resultarem. Cada uma das consorciadas contribuirá com sua experiência, tecnologia e capacidade empresarial para que o Consórcio possa delas se utilizar, com vistas à realização do **Empreendimento**.

3.2 **Constituirão em obrigações da MS Construtora Ltda:**

a) Contratar, em nome do **Consórcio**, o pessoal a ser alocado no **Empreendimento**;

ANDREINA DA  
COSTA MACHADO  
MALACARNE:0197  
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA  
COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia,  
OU=29354084000143, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=ARDISITALCERTY,  
OU=RFB e/CPF A1, CN=ANDREINA DA COSTA  
MACHADO MALACARNE:01979180776  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização  
Data: 2024.08.06 14:35:26 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

CESAR  
CAMPINHO  
DIAS  
PASSOS:80146  
694520

Assinado de forma  
digital por CESAR  
CAMPINHO DIAS  
PASSOS:801466945  
20  
Dados: 2024.08.06  
13:50:45 -03'00'

- b) Elaborar as folhas de pagamento do pessoal alocado ao **Empreendimento**, pagar as respectivas remunerações, encargos previdenciários e trabalhistas, bem como cumprir com todas e quaisquer obrigações acessórias impostas pela legislação;
- c) Efetuar, em nome do **Consórcio**, as compras necessárias à execução do **Empreendimento**, firmar contratos com subempreiteiros, contratos de locação, dentre outros;
- d) Abrir e movimentar, em nome do **Consórcio**, conta corrente bancária específica para o fluxo de recebimentos e desembolsos do **Consórcio**, observado o disposto no item 3.5;
- e) Efetuar, em nome do **Consórcio**, o faturamento das obras e os serviços relativos ao **Empreendimento**;
- f) Proceder a contratação da escrituração contábil do **Consórcio**, conforme previsto no item 5.3;
- g) Elaborar bimestralmente os balancetes relativos às contas do **Consórcio**; enviando-os, a cada noventa dias às consorciadas;
- h) Pagar, em nome do **Consórcio**, todas as obrigações fiscais e acessórias relativas ao **Empreendimento**;
- i) Executar em conjunto com a consorciada **Construtora Patamar LTDA** a administração local e execução das obras e serviços do **Empreendimento**, através de equipe composta de engenheiros, chefe administrativo, encarregados e outros, estando estes hierarquicamente subordinados ao supervisor da obra a ser indicado por todas as consorciadas.
- j) Contribuir, de acordo com sua participação no Consórcio, com os aportes de recursos necessários ao custeio do **Empreendimento**.

3.2.1 A **MS Construtora Ltda** enviará à consorciada, mensalmente, se definido pelo Conselho Diretor, balancete sintético e analítico, devidamente escriturado, com todas as receitas e despesas relacionadas à execução do **Empreendimento**, o qual será utilizado para dar suporte à contabilidade legal de cada empresa consorciada.

3.2.2 A **MS Construtora Ltda** procederá à apuração e ao recolhimento do PIS, COFINS, IRF, CSLL e ISS, em nome do **Consórcio** sendo de responsabilidade das consorciadas os recolhimento de seus impostos e/ou contribuições (se houverem), na proporção de suas respectivas participações no Consórcio.

### 3.3 Constituirá como obrigação da Construtora Patamar LTDA:

- a) Prestar o necessário suporte técnico ao **Consórcio**, para assegurar a completa e adequada execução do **Empreendimento**;
- b) Verificar, obrigatoriamente, as despesas incorridas com as obras e serviços do **Empreendimento**, se necessário, aprovando os pagamentos respectivos;
- a) Contribuir, de acordo com suas participações no Consórcio, com os aportes de recursos necessários ao custeio do **Empreendimento**.
- b) Aprovar, na forma prevista neste **Contrato**, a distribuição dos resultados do **Empreendimento**;
- c) Dar suporte na administração do **Empreendimento** à **MS Construtora Ltda**, na gestão de pessoal, gestão de compras e na gestão financeira.

## CLÁUSULA QUARTA – ADMINISTRAÇÃO DO CONSÓRCIO

4.1. A liderança do **Consórcio** será exercida pela **MS Construtora Ltda**, que o representará legalmente perante a **PMAV** e terceiros por autorização das consorciadas, podendo portanto, requerer, transferir, receber e dar quitações.

4.2. O Consórcio será administrado e gerenciado por um Conselho Diretor, composto por 01 (um) representante de cada uma das empresas consorciadas, cabendo ao Conselho fixar a orientação geral de execução do Empreendimento e as políticas do Consórcio.

4.3 São os seguintes os representantes das empresas consorciadas no Conselho Diretor:

Senhora: Andreina da Costa Machado Malacarne, pela **MS Construtora Ltda**;

Senhor: Cesar Campinho Dias Passo, pela **Construtora Patamar LTDA**;

ANDREINA DA  
COSTA MACHADO  
MALACARNE:0197  
9180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776  
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=29354084000143, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARDIGITALCERTY, OU=RFB e-CPF A1, CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE:01979180776  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.08.06 14:35:46-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

CESAR  
CAMPINHO  
DIAS  
PASSOS:8014  
6694520

Assinado de forma digital por CESAR CAMPINHO DIAS PASSOS:80146694520  
20  
Dados: 2024.08.06 13:51:09 -03'00'

## CLÁUSULA QUINTA – CONTABILIDADE, RECEITAS E PARTILHA DE RESULTADOS

5.1. As empresas consorciadas terão as seguintes participações, que poderão ser alteradas de acordo com decisão do Conselho Diretor, no **Consórcio**, as quais serão observadas tanto nas contribuições como na distribuição de resultados decorrentes da execução de **Empreendimento**:

- a) **MS Construtora Ltda** – 50,00 % (cinquenta por cento);
- b) **Construtora Patamar Ltda** – 50,00 % (cinquenta por cento);

5.2. As consorciadas farão aportes financeiros nas proporções de suas respectivas participações de acordo com as necessidades do **Empreendimento**, por solicitação do Conselho Diretor.

5.3. O **Consórcio** manterá contabilidade específica de suas atividades, a ser contratada pela **MS Construtora Ltda**, separadamente de seus próprios registros contábeis, onde serão registradas todas as receitas e despesas incorridas na realização do **Empreendimento**.

5.4. As receitas do **Consórcio** compreenderão as contribuições das consorciadas, o produto das atividades operacionais e as receitas eventuais do **Consórcio**, as quais serão integradas a um fundo administrado pelo Conselho Diretor.

5.5. A distribuição de resultados do **Consórcio** será realizada em períodos que serão determinados pelo Conselho Diretor, transferindo-se a cada consorciada a parcela que lhe corresponder, deduzida dos percentuais que forem destinados à formação de reservas ou provisões.

## CLÁUSULA SEXTA – RESPONSABILIDADES E GARANTIAS

6.1. As consorciadas assumirão responsabilidade solidária integral dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação, quanto na de execução do contrato.

6.2. A proposta de preços apresentada pelo Consórcio na presente licitação será assinada pela representante da empresa líder, Senhora Andreina da Costa Machado Malacarne, esta que tem formação em engenharia civil, podendo também assinar a planilha e cronograma apresentados na proposta.

6.3. O credenciamento para participação e representação do Consórcio na licitação, caso ocorra o credenciamento de terceiros, será assinado pelo representante da empresa líder, Senhora Andreina da Costa Machado Malacarne.

6.4. As garantias de fiel cumprimento de contratos com terceiros, quando exigidas, serão oferecidas sempre que possível em nome do **Consórcio**, comprometendo-se as consorciadas a oferecer contra garantias na proporção de suas respectivas participações no **Consórcio**.

6.5. A responsabilidade técnica das obras e serviços do Empreendimento será exercida conforme ART's registradas no CREA-ES, pelos engenheiros Responsáveis Técnicos das empresas consorciadas.

6.6. As consorciadas responderão, na produção de suas respectivas participações no **Consórcio**, pela solidez, segurança e perfeição das obras e serviços do Empreendimento, nos termos do Código Civil e do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assegurado à **MS Construtora Ltda** o direito de regresso, caso tenha que arcar com eventuais despesas por defeitos da obra, ou outros fatos ou atos imputáveis às demais consorciadas.

6.7. Responderão, ainda, as consorciadas, na proporção de suas respectivas participações no **Consórcio**, por quaisquer débitos relativos ao **Empreendimento**.

6.8. A garantia do contrato de empreitada entre a **PMAV** e o **Consórcio** será prestada, por seguro garantia, cujos custos serão de responsabilidade do **Consórcio**.

ANDREINA DA  
COSTA MACHADO  
MALACARNE:01979  
180776

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA  
MACHADO MALACARNE:01979180776  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia, OU=  
29354084000143, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, OU=RDIGITALCERTY, OU=RFB e-CPF A1,  
CN=ANDREINA DA COSTA MACHADO  
MALACARNE:01979180776  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.08.06 14:36:07 -03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

CESAR  
CAMPINHO  
DIAS  
PASSOS:801  
46694520

Assinado de forma  
digital por CESAR  
CAMPINHO DIAS  
PASSOS:801466945  
20  
Dados: 2024.08.06  
13:51:51 -03'00'

6.9. A garantia da proposta referente a licitação em epígrafe será prestada pela empresa CONSTRUTORA PATAMAR LTDA, entretanto a mesma abrange a participação deste “CONSÓRCIO”.

## **CLÁUSULA SÉTIMA – VIGÊNCIA, DECLARAÇÕES E RESCISÃO**

7.1. O prazo de duração do **Consórcio** será o mesmo de vigência do contrato acrescido de 06 (seis) meses, ficando as garantias das obras executadas de acordo com a lei e na proporção de participação das consorciadas, mesmo após a extinção do **Consórcio**.

7.2. As consorciadas declaram, expressamente, que o **Consórcio**, compromissado neste **Termo**, somente se extinguirá após o cumprimento integral de todas as suas obrigações contratuais.

7.3. As consorciadas declaram, expressamente, que o **Consórcio**, compromissado neste **Termo**, se vencedor da licitação, promoverá a constituição e o registro do **Consórcio** antes da celebração do contrato, nos termos do compromisso de constituição, referido no caput deste item.

7.4. No caso de descumprimento, por qualquer das consorciadas, de suas obrigações aqui comprometidas, bem como no caso de falência ou concordata de uma das consorciadas, a consorciada infratora, falida ou concordatária, será excluída do Consórcio, podendo a consorciada remanescente assumir diretamente a participação e as atividades da excluída ou substituí-la, de acordo com a **PMAV**, bem como, quaisquer alterações em sua composição e/ou constituição, somente serão realizadas com prévia anuência da **PMAV**.

## **CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES GERAIS**

8.1 As consorciadas declaram conhecer todos os termos e condições do Edital de Concorrência 01/2024, do contrato a ser celebrado entre o **Consórcio** e a **PMAV**, anuindo expressamente com os mesmos, bem como aceitam a responsabilidade solidária pelos atos praticados em consórcio, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, com suas alterações, no tocante ao objeto desta licitação, cobrindo integralmente todas as obrigações assumidas tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

8.2 O presente **Termo** obriga as consorciadas e seus sucessores a qualquer título.

8.3 Caso qualquer disposição deste **Termo** seja considerada inválida, tal invalidade não afetará a validade de quaisquer outras disposições e condições pelas consorciadas.

8.4 Quaisquer alterações ao presente Contrato somente serão válidas se efetuadas por meio de instrumento escrito, devidamente firmado pelas consorciadas.

## **CLÁUSULA NONA – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

9.1 Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou cumprimento deste **Termo** que não possa ser solucionada amigavelmente pelas consorciadas, será solucionada por meio do foro da Comarca de Vila Velha-ES, com expressa renúncia a qualquer outro, ainda que privilegiado.

Estando assim justas e acertadas, assinam as partes este instrumento, em 04 (quatro) vias, de igual teor e forma, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Vila Velha-ES, 06 de Agosto de 2024.

ANDREINA DA  
COSTA MACHADO  
MALACARNE:019791  
80776  
MS Construtora Ltda.

Assinado digitalmente por ANDREINA DA COSTA MACHADO  
MALACARNE:01979180776  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=videconferencia, OU=  
23354084000143, OU=Secretaria da Presidência do Brasil  
- RFB, OU=ARDIGITALCERTY, OU=RFB e-CPF A1, CN=  
ANDREINA DA COSTA MACHADO  
MALACARNE:01979180776  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.08.06 14:36:27-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

CESAR  
CAMPINH  
O DIAS  
PASSOS:80  
146694520

Assinado de forma  
digital por CESAR  
CAMPINHO DIAS  
PASSOS:80146694  
520  
Dados: 2024.08.06  
13:52:31 -03'00'

**Construtora Patamar Ltda.**

**Nona Alteração do Contrato Social da**

**M S CONSTRUTORA LTDA**

**CNPJ: 21.525.196/0001-08**

**NIRE: 32600135965**

**NONA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**M S CONSTRUTORA LTDA**

**ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

Única sócia da sociedade limitada denominada **M S CONSTRUTORA LTDA**, com sede e domicílio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311 inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.525.196/0001-08, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014, resolve assim alterar o contrato de acordo com as cláusulas e condições a seguir discriminadas:

**DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – Altera-se o Quadro Societário

Entrada de sócio

Neste ato entra no quadro societário, **JULIANA MACHADO FUNDAO**, brasileira, casada com separação total, empresária, nascida em 23 de Abril de 1993, filha de Dalzimar Pereira Fundão e Maria das Mercedes Machado Soares, portadora da Carteira de Identidade sob nº 3243685 SPTC-ES, inscrita no CPF/MF sob nº 132.116.547-12, residente e domiciliado á Avenida Estudante Jose Julio de Souza, nº 2608 – Apto 402, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-010.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Sendo estes os ajustes que por ora deveriam ser realizados, permanecendo inalteradas todas as demais cláusulas e parágrafos não modificados por esta alteração e, em razão das alterações acima referidas, o sócio resolve consolidar o contrato social, conforme as cláusulas e condições seguintes:

**DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA  
LIMITADA****M S CONSTRUTORA LTDA**

**ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE**, brasileira, solteira, empresária, nascida em 13 de Outubro de 1973, filha de Alcedino Malacarne e Rosiclea da Costa Machado, portadora da Carteira de Identidade sob nº 1230721-ES, inscrito no CPF/MF sob nº 019.791-807-76, residente e domiciliado á Avenida Saturnino Rangel Mauro, nº 1722, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-036.

**JULIANA MACHADO FUNDAO**, brasileira, casada com separação total, empresária, nascida em 23 de Abril de 1993, filha de Dalzimar Pereira Fundão e Maria das Mercês Machado Soares, portadora da Carteira de Identidade sob nº 3243685 SPTC-ES, inscrita no CPF/MF sob nº 132.116.547-12, residente e domiciliado á Avenida Estudante Jose Julio de Souza, nº 2608 – Apto 402, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES CEP: 29102-010.

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL, SEDE.**

Únicos sócios da sociedade limitada denominada **M S CONSTRUTORA LTDA**, com sede e domicílio à Rua Benedito Correia Penha, n.º 291, Aribiri – Vila Velha/ES - CEP.: 29.120-311, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 21.525.196/0001-08, com seu contrato registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES sob o NIRE nº. 32600135965, em 04 de Dezembro de 2014.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

Construção De Obras-De-Arte Especiais; Outras Obras De Engenharia Civil Não Especificadas Anteriormente; Atividades Paisagísticas; Construção De Edifícios; Construção De Instalações Esportivas E Recreativas; Construção De Rodovias E Ferrovias; Obras De Urbanização - Ruas, Praças E Calçadas; Construção De Redes De Abastecimento De Água, Coleta De Esgoto E Construções Correlatas, Exceto Obras De Irrigação; Instalação E Manutenção Elétrica; Aluguel De Máquinas E Equipamentos Para Construção Sem Operador, Exceto Andaimos; Gestão De Redes De Esgoto; Atividades Relacionadas A Esgoto, Exceto A Gestão De Redes; Administração De Obras; Serviços De Engenharia; Treinamento Em Desenvolvimento Profissional E Gerencial; Outras Atividades De Ensino Não Especificadas Anteriormente; Testes E Análises Técnicas; Demolição De Edifícios E Outras Estruturas; Incorporação de empreendimentos imobiliários.

O objetivo é:

- 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais;
- 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 7112-0/00 - Serviços de engenharia;
- 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica;
- 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4399-1/01 - Administração de obras;
- 3701-1/00 - Gestão de redes de esgoto;
- 4299-5/01 - Construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4120-4/00 - Construção de edifícios;
- 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
- 8130-3/00 - Atividades paisagísticas;
- 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 7120-1/00 - Testes e análises técnicas;
- 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias;
- 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 8599-6/04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial;
- 8599-6/99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente;

4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas;  
4110-7/00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO CAPITAL**

O Capital Social da empresa é de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) dividido em 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País.

<b>Sócios</b>	<b>Participação</b>	<b>Quotas</b>	<b>Valor</b>
<b>ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE</b>	<b>50%</b>	<b>900.000</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>
<b>JULIANA MACHADO FUNDAO</b>	<b>50%</b>	<b>900.000</b>	<b>R\$ 900.000,00</b>
<b>TOTAIS</b>	<b>100%</b>	<b>1.800.000,00</b>	<b>R\$ 1.800.000,00</b>

Parágrafo Único: A sócia-administradora **JULIANA MACHADO FUNDAO** se compromete em pagar R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) referente á sua participação de quotas adquirida de **ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE** onde a quitação se dará em até 36 meses, a partir do arquivamento deste instrumento até a data de 01/11/2026.

### **CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO**

A administração da empresa será exercida pelas sócias **ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE** e **JULIANA MACHADO FUNDAO**, que ficaram incumbidas conjuntamente e/ou isoladamente de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

### **CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA**

O início das operações se dará na data de arquivamento do instrumento do Ato Constitutivo na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, e a sua duração será por tempo indeterminado. Encerrado o exercício do ano fiscal todo dia 31 de dezembro, será procedido o levantamento do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelo titular.

### **CLÁUSULA SEXTA - PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão receber da empresa, a título de pró-labore, respeitados os limites legais, especialmente os da legislação sobre o imposto de renda.

### **CLÁUSULA SETIMA – DA SAÍDA, MORTE E/OU FALECIMENTO DOS SÓCIOS.**

O falecimento de quaisquer dos quotistas não dissolverá a sociedade, que poderá continuar com os herdeiros de cujos, salvo se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da mesma.

### **CLÁUSULA OITAVA – FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Vila Velha -ES para dirimir quaisquer dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

E por estarem justos e contratados, lavra-se o presente instrumento em 01 (uma) via.

Vila Velha - ES, 20 de Outubro de 2023.

---

**ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE**

CPF: 019.791-807-76

---

**JULIANA MACHADO FUNDAO**

CPF: 132.116.547-12



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa M S CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
01979180776	ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE
13211654712	JULIANA MACHADO FUNDAO



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/10/2023 16:24 SOB Nº 20231670109.  
PROTOCOLO: 231670109 DE 27/10/2023.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12315680770. CNPJ DA SEDE: 21525196000108.  
NIRE: 32600135965. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 20/10/2023.  
M S CONSTRUTORA LTDA

PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**ES**

NOME  
ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
1230721 IIRGD ES

CPF  
019.791.807-76

DATA NASCIMENTO  
13/10/1973

FILIAÇÃO  
ALCEDINO MALACARNE  
ROSICLEA DA COSTA MACHADO

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
01960821926

VALIDADE  
14/09/2031

1ª HABILITAÇÃO  
31/08/2001

OBSERVAÇÕES

*Andreina Malacarne*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
VITORIA, ES

DATA EMISSÃO  
16/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

56865956415  
ES364142600

**ESPÍRITO SANTO**

**DENATRAN** **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2236076462

2236076462

## QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO** / DENATRAN